

VIII SEMINÁRIO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

ENTRE O UNIVERSAL E O CONTIGENTE: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A NATUREZA DOS DIREITOS HUMANOS

MENEZES, Mateus Almeida¹; OLIVEIRA, Eduardo Chagas (Orientador)²
TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS

RESUMO

O presente estudo examina a natureza dos direitos humanos, abordando a dialética entre a universalidade e a pragmática, com foco na tensão entre sua fundamentação teórica e sua efetividade prática. O objetivo é analisar como os direitos humanos, embora com base em princípios universais, se tornam instrumentos jurídicos contingentes, moldados por contextos históricos e disputas de poder. A pesquisa explora as críticas de autores como Vidal de Souza e Mezzaroba, que questionam a eficácia da juridicidade desses direitos, e a perspectiva de Michel Villey, que os considera produtos históricos e sociais, ao invés de princípios universais imutáveis. A metodologia adotada consiste na análise crítica de obras filosóficas e jurídicas, buscando identificar a relação entre a teoria dos direitos humanos e sua aplicação concreta. Como resultado, conclui-se que a universalidade dos direitos humanos, embora essencial, só se concretiza por meio de sistemas jurídicos e mecanismos de positivação, sendo indispensável à resistência contra opressões, porém também pode ser sujeita às limitações do contexto político e social.

Palavras-chave: Filosofia do Direito; Direito natural; Direitos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

A natureza dos direitos humanos tem sido objeto de intensos debates teóricos e filosóficos, especialmente no que concerne à sua fundamentação e efetividade. Historicamente, esses direitos buscaram ancoragem em princípios transcendentais, como o direito natural, que os considera inerentes à condição humana e universais. No entanto, como observado por

¹ Graduando em Direito. Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Lattes: 9071670372906968. E-mail: mateusmenezes37c@gmail.com.

² Doutor em Filosofia. Departamento de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), lattes: 5851510523670778, e-mail: echagas@uefs.com.br

Villey(2007)³ sua concretização depende de sua positivação em sistemas jurídicos, o que expõe as tensões entre universalidade e poder. A questão central que emerge dessa discussão é: os direitos humanos possuem uma natureza essencialmente jurídica ou são meramente produtos históricos, dependentes de reconhecimento político e institucional?

Nesse contexto, o objetivo deste estudo é analisar a natureza jurídica dos direitos humanos, considerando as divergências entre as perspectivas jusnaturalista e positivista. Para tanto, são exploradas as reflexões de autores como John Locke, que defende a universalidade de direitos supostamente relacionados à natureza humana, e Michel Villey, que argumenta que esses direitos são artefatos históricos e políticos, instituídos conforme as necessidades sociais e econômicas de cada época. Ademais, discute-se a crítica de Vidal de Souza e Mezzaroba (2012)⁴, que questionam a eficácia dos direitos humanos diante das dinâmicas de poder globais, ressaltando a distância entre sua fundamentação teórica e sua aplicação prática.

O método adotado para a realização desta análise é qualitativo e exploratório, com base em revisão bibliográfica. A pesquisa examina as principais abordagens filosóficas e jurídicas sobre os direitos humanos, bem como sua evolução histórica e seus desafios contemporâneos. Dessa forma, busca-se compreender se os direitos humanos são de fato uma categoria universal ou se sua existência está condicionada à institucionalização jurídica e às relações de poder em âmbito global.

2. DESENVOLVIMENTO

A natureza dos direitos humanos reside na dialética entre ética e pragmática: se, historicamente, buscaram ancoragem em princípios transcendentais (divinos, naturais ou racionais), sua eficácia depende da tradução em sistemas jurídicos contingentes – processo que expõe fissuras entre universalidade e poder. Dos códigos mesopotâmicos (leis "sagradas" que legitimavam hierarquias) à Declaração de 1948⁵ (universalidade truncada por colonialismos), esses direitos são sínteses imperfeitas, em consonância com Bobbio (2004)⁶: normas que oscilam entre ser farol ético e instrumento de dominação a qual a humanidade deve se proteger.

³ VILLEY, Michel. **Direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p.63

⁴ SOUZA, José Fernando Vidal de Souza; MEZZAROBBA, Orides. Direitos Humanos no século XXI: uma utopia possível ou uma quimera irrealizável. In: BAEZ, Narciso; SILVA, Rogério Luiz Nery; SMORTO, Guido. (Orgs). **Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e Europa**. Joaçaba: Editora da UNOESC, 2012.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.14-45.

Essa ambivalência, longe de fragilizá-los, é sua força: ao serem simultaneamente trincheira contra opressões e produto de lutas, mantêm-se como projeto em disputa e ainda inacabado.

Nesse contexto, Vidal de Souza e Mezzaroba (2012) apresentam uma crítica contundente: argumentam que a juridicidade atribuída a esses direitos é, em grande medida, ilusória, uma vez que sua aplicação esbarra em dinâmicas de poder globais que subordinam a ética aos interesses particulares. Para os autores:

“Portanto, hoje mais do que em outras ocasiões, para se evitar confusões, utopias e quimeras, os direitos humanos precisam ser definidos com clareza. Por ser assim, são um problema amplamente filosófico, estreitamente político e nada jurídico, pois a sua consagração nos textos legais não surtem efeito de ordem prática e não conseguem alterar a realidade de um mundo capitalista, globalizado e neoliberal, dominado por leis de mercado, restrições monetárias e comerciais e marcado por intensas diferenças culturais” (VIDAL DE SOUZA e MEZZAROBA, 2012, p.207)⁷.

Essa afirmação evidencia uma tensão central no estudo dos Direitos Humanos: a distância entre sua fundamentação teórico-normativa e sua realização material. Ao caracterizá-los como "nada jurídicos", a crítica ressalta que a mera positivação legal não garante a superação de contradições sistêmicas, como a desigualdade econômica e a assimetria cultural. No entanto, essa perspectiva não invalida a importância do arcabouço jurídico internacional, mas exige uma reflexão sobre seus limites. Se, por um lado, a ordem neoliberal minimiza a efetividade desses direitos, por outro, sua consagração normativa mantém-se como instrumento de resistência e reivindicação política, ainda que simbólica.

Não obstante, para Locke⁸, a gênese dos direitos reside na própria tessitura da natureza humana – princípios imutáveis que precedem e legitimam qualquer ordenamento jurídico. Segundo ele, esses direitos, como a vida, liberdade e propriedade, não são concessões estatais, e sim dádivas naturais inscritas na razão, válidas *erga omnes* independentemente de culturas ou épocas. Seu caráter transcendente deriva do direito natural, entendido como código ético objetivo que norteia a convivência social, alheio a convenções humanas. Assim, mesmo que sistemas legais os ignorem ou violem, sua validade persiste como bússola moral, pois emergem da essência racional que define o humano – não como produto histórico, e sim como condição ontológica. Nessa perspectiva, a universalidade lockeana é a priori: existe antes e além das estruturas de poder, desafinando-se apenas quando a própria humanidade é negada

Nesse contexto, apesar de frequentemente fundidos no imaginário jurídico, direitos naturais e humanos são irmãos de origens distintas: o primeiro, entende a justiça como eco de uma ordem cósmica ou racional imutável; o segundo, rebento das revoluções modernas,

⁷ SOUZA, José Fernando Vidal de Souza; MEZZAROBA, Orides. 2012, p.207

⁸ LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

transforma princípios abstratos em escudos contra violências concretas. Enquanto o direito natural é bússola metafísica (a dignidade como inscrição divina ou racional na "natureza humana"). O direito natural é, portanto, pré-legal, universal e eterno, baseado nas ideias de justiça e dignidade inerentes aos seres humanos, aplicável a todos os indivíduos em todos os tempos ou lugares.

Por outro lado, quanto aos direitos humanos, não há um consenso acerca deles, a definição da natureza dos direitos humanos permanece em disputa: enquanto os teóricos clássicos mencionados e alguns mais atuais os vinculavam ao direito natural (universais e atemporais), outros destacam seu caráter contingente, moldado por contextos políticos e sociais. Para esta visão, os direitos humanos não são princípios metafísicos, na verdade, se tratam de produtos históricas institucionalizadas por normas e tratados – válidos apenas quando formalizados e adaptados às demandas de cada época. Assim, nessa concepção, diferem radicalmente do direito natural: se este é imutável e fundado na razão abstrata, aqueles são dinâmicos, dependentes de reconhecimento jurídico e limitados pelos valores culturais de seu tempo.

Dessa maneira, a análise da natureza jurídica dos direitos humanos evidencia que sua efetividade está umbilicalmente ligada à capacidade de institucionalização, mais do que a postulados éticos abstratos. Embora o direito natural, tenha fornecido uma base filosófica para a ideia de universalidade — ao defender princípios como vida, liberdade e dignidade como inerentes à condição humana —, é demonstrado que tais valores só se materializam quando traduzidos em sistemas normativos concretos. A modernidade, ao secularizar o direito e substituir fundamentos metafísicos por racionalidade jurídica, consolidou uma mudança de paradigma: os direitos humanos passaram a depender de mecanismos de positivação para existirem como garantias palpáveis, e não apenas como ideais.

Nesse contexto, a crítica de Michel Villey⁹ ao direito natural ganha relevância. Para ele, os direitos humanos não são fruto de uma "natureza" transcendental, mas de processos históricos nos quais sociedades codificam valores em normas específicas, refletindo relações de poder e prioridades coletivas. A Declaração Universal de 1948, por exemplo, só se tornou um marco porque foi respaldada por instituições como a ONU, que criaram ferramentas — ainda que imperfeitas — para sua aplicação. Esse caráter contingente explica por que direitos formalmente universais, como a proibição da tortura, convivem com violações sistemáticas em regimes autoritários.

⁹ VILLEY, Michel. 2007, p.53-55

A teoria positiva, portanto, não nega a aspiração universalista, mas a subordina à realidade política. Isso é refletido, na realidade prática, com o grau de adaptabilidade dos direitos humanos a novos desafios. Por exemplo, o reconhecimento de direitos digitais, como a proteção de dados pessoais, não derivou de uma redescoberta da "natureza humana", mas de demandas surgidas com a revolução tecnológica, pressionando a criação de normas como o Regulamento Geral de Proteção de Dados. Da mesma forma, a criminalização do ecocídio em tribunais internacionais revela como a positivação responder a crises globais, transformando preocupações éticas em obrigações jurídicas.

3. CONCLUSÃO/RESULTADOS ESPERADOS OU ALCANÇADOS

A análise desenvolvida neste estudo demonstra que a natureza dos direitos humanos permanece um tema em disputa, oscilando entre perspectivas jusnaturalistas, que os consideram universais e atemporais, e positivistas, que os veem como construções históricas condicionadas ao contexto político e social. Conclui-se que, embora o direito natural forneça uma base filosófica para a universalidade dos direitos humanos, sua efetividade depende da institucionalização jurídica e do reconhecimento estatal e internacional.

Os resultados apontam que a positivação dos direitos humanos é essencial para sua concretização, todavia, não elimina as tensões e desigualdades globais que afetam sua aplicação. As críticas de Vidal de Souza e Mezzaroba e Michel Villey evidenciam que a formalização dos direitos humanos não garante, por si só, sua efetividade, sendo necessária uma constante revisão de seus mecanismos de implementação. Assim, reafirma-se a importância dos direitos humanos como instrumento de resistência e reivindicação política, ainda que sua concretização dependa de fatores estruturais e históricos.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 dez. 2024.

SOUZA, José Fernando Vidal de Souza; MEZZAROBBA, Orides. Direitos Humanos no século XXI: uma utopia possível ou uma quimera irrealizável. In: BAEZ, Narciso; SILVA, Rogério Luiz Nery; SMORTO, Guido. (Orgs). **Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e Europa**. Joaçaba: Editora da UNOESC, 2012. p. 201-236.

VILLEY, M. **Direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

